

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 200.000\$, que reforçará a dotação da alínea a) do n.º 1) do artigo 78.º do capítulo 4.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º Por contrapartida no orçamento das receitas do Estado é adicionada igual quantia à verba do artigo 181.º do capítulo 7.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição Militar

Decreto n.º 29:920

Considerando que é indispensável para a segurança e economia das colónias conhecer o estado de conservação das munições e estabilidade das pólvoras existentes nos respectivos paíais;

Considerando que se torna necessário a existência de laboratórios junto dos paíais;

Considerando que aos directores dos depósitos do material de guerra deve competir, além das suas actuais atribuições, o effectuarem as provas de estabilidade das pólvoras;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo e do § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministério das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os paíais nas colónias devem obedecer a determinadas características, que serão fixadas pelo Ministério das Colónias. Dos projectos de construção dos paíais e dos de alterações a introduzir nos mesmos devem ser enviadas cópias a este Ministério.

Art. 2.º Junto de cada depósito de material de guerra das colónias deverá existir um laboratório para análises de pólvoras, com os reagentes e aparelhos indicados na relação anexa.

Art. 3.º O director do depósito de material de guerra acumulará as suas funções com as de director do laboratório.

Art. 4.º O cargo de director do depósito de material de guerra será exercido normalmente por um capitão ou tenente da arma de artilharia. Quando esse official tiver o curso de artilharia de campanha deverá satisfazer às condições a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 16:585, de 12 de Março de 1939.

§ único. Nas colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor o cargo de director do depósito de material de guerra poderá ser desempenhado, por acumulação, por um dos officiais nas condições d'este artigo.

Art. 5.º O director do depósito de material de guerra effectuará as análises indispensáveis para verificação da estabilidade das pólvoras armazenadas e elaborará os registos respectivos, das quais enviará cópia ao quartel general ou Repartição Militar, propondo o que julgar necessário no sentido de serem evitados quaisquer accidentes.

Sempre que alguma pólvora se torne suspeita será separada das restantes e enviadas amostras ao Ministério das Colónias, que mandará verificar o resultado daquelas análises.

Periódicamente e para o mesmo fim, terminada a estação calmosa, serão enviadas ao Ministério das Colónias, com os respectivos registos de análise, amostras de cada lote das pólvoras existentes em depósito.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiaes» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Manuel Rodrigues Júnior.*

Relação a que se refere o artigo 1.º do presente decreto

Reagentes	
Agua destilada	5 litros
Acido sulfúrico	1 quilog.
Glicerina	100 c. c.

Padrões	
Papel indicador de iodeto de amido	100
Papel de tornesol	100
Papel de violeta de metilo	100

Material	
Varetas de vidro com fio de platina	6
Tubos de ensaio para a prova de Abel	12
Tubos de vidro para a prova de estabilidade	12

Aparelhos para os laboratórios

Balança, banho-maria, suporte para tubos, termómetros, aparelho para a prova de Abel, estufa para a prova de estabilidade, aparelho para o ponto de explosão, moinho para pólvora e jogo de peneiros (standard).

Ministério das Colónias, 11 de Setembro de 1939.—O Ministro das Colónias, interino, *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:921

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito